



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720189/2021-15
ACÓRDÃO	2302-004.171 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PROVA. CONTABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova a favor do contribuinte, a escrituração contábil apresentada deve obedecer às disposições legais e os fatos registrados devem ser comprovados por documentos hábeis.

Não sendo possível se identificar a efetiva movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, na escrita contábil, esta deve ser desconsiderada.

PROVA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas das efetivas transferências entre mutuante e mutuário do numerário emprestado e da respectiva devolução, com uma clara demonstração de vinculação entre o valor emprestado e o devolvido, coincidente em datas e valores.

ISENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ÔNUS DA PROVA. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não sendo controversa a existência de rendimentos recebidos, é do contribuinte o ônus de provar que se trata de lucros distribuídos conforme as normas legais e, portanto, de rendimentos isentos.

Não comprovada a natureza de rendimentos isentos, é cabível a reclassificação para rendimentos tributáveis pela Auditoria Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, André Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 103-012.814 – 6ª TURMA/DRJ03, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 25/07/2023, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

O crédito tributário foi constituído de ofício em 15/04/2021. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, acostada às folhas 692 a 725, para descrever a autuação:

A Auditora-Fiscal diz em seu relato:

1. A ação fiscal decorre de procedimento fiscal no IMES – Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia (CNPJ 04.670.333/0001-89, sociedade anônima de capital fechado dedicada à educação superior (graduação), cujos sócios são GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA (CPF 166.966.705-72), doravante mencionado como GERVÁSIO OLIVEIRA, e PEDRO DALTRO GUSMÃO DA SILVA (CPF 020.255.905-04), doravante mencionado como PEDRO GUSMÃO. O IMES é entidade mantenedora da Faculdade de Tecnologia e Ciências (Faculdade FTC), um dos maiores grupos de ensino superior da Bahia e beneficiário do Programa Universidade para Todos – PROUNI, que concede isenção fiscal dos principais tributos federais.

2. WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA, doravante mencionado simplesmente como WILLIAM ROGERS, é filho de GERVÁSIO OLIVEIRA, doravante citado simplesmente como GERVÁSIO OLIVEIRA, e ex-sócio do IMES. WILLIAM ROGERS permanece vinculado ao grupo econômico IMES pela TWMV Empreendimentos e

Participações LTDA. (CNPJ 11.411.764/0001-96), da qual é sócio, e da SOMESB Patrimonial Ltda. (CNPJ 03.422.610/0001-71), da qual é ex-sócio.

3. WILLIAM ROGERS foi fiscalizado em relação aos anos-calendário 2000 a 2002 por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados (Processo nº 10580.012781/2004-97) e em relação ao ano-calendário 2006 por variação patrimonial a descoberto (Processo nº 13502.000948/2010-36). WILLIAM ROGERS era devedor da União no momento do início da ação fiscal (R\$ 465.487,04) e da fiscalização por movimentação financeira incompatível com a renda declarada resultou Representação Fiscal para Fins Penais.

4. O grupo IMES alega dificuldades financeiras para regularização de sua situação fiscal, mas transferiu em 2016 vultosas somas de recursos aos filhos de GERVÁSIO OLIVEIRA e pessoas jurídicas que possuem como sócios membros das famílias OLIVEIRA e GUSMÃO.

5. O patrimônio do IMES é constituído de muitos prédios que estão nos nomes da TWMV e SOMESB, que os aluga para o IMES, que é grande devedor da União. Não há prova do efetivo pagamento dos aluguéis, porém eles geram despesas e, conseqüentemente, distribuição de lucros aos membros da família de GERVÁSIO OLIVEIRA e PEDRO GUSMÃO. Em 2018, foram distribuídos R\$.7.140.000,00 de dividendos a membros da família OLIVEIRA pela TWMV (MILENA OLIVEIRA, VANESSA OLIVEIRA, GERVÁSIO OLIVEIRA, WILLIAM ROGERS, PEDRO GUSMÃO e TATIANA OLIVEIRA).

6. Intimada a comprovar o pagamento de aluguéis contabilizados em favor de SOMESB e TWMV, o IMES só apresentou provisões contábeis em planilhas (Processo nº 15588.720159/2020-10).

7. GERVÁSIO OLIVEIRA, WILLIAM ROGERS, PEDRO GUSMÃO e TATIANA LIMA DE OLIVEIRA declaram empréstimos da TWMV, IMES e SOMESB em vários anos seguidos e com eles pretendem não provocar variação patrimonial a descoberto com a aquisição das cotas da TWMV.

8. SOMESB, antiga mantenedora das Faculdades FTC e ex-sócia da TWMV, tem sócios em comum com o IMES: PEDRO GUSMÃO, GERVÁSIO OLIVEIRA, WILLIAM ROGERS, TATIANA LIMA DE OLIVEIRA e MILENA OLIVEIRA. SOMESB era a única sócia da TWMV até 12/01/2011, quando as cotas foram vendidas para MILENA OLIVEIRA e VANESSA OLIVEIRA. TATIANA OLIVEIRA, WILLIAM ROGERS, GERVÁSIO OLIVEIRA e PEDRO GUSMÃO ingressaram na TWMV em 23/12/2016.

9. A TWMV não apresenta nenhuma movimentação financeira em 2016 a 2018, conforme dados da e-financeira (declaração entregue por instituições financeiras). A empresa respondeu em 21/09/2020 a solicitação de esclarecimentos que, devido à dificuldade financeira enfrentada pelo IMPES, os aluguéis não eram pagos nos vencimentos, mas sim ao longo dos meses seguintes, desde que houvesse disponibilidade (Processo nº 15588.720159/2020-10). Disse que, ao invés do IMES pagar diretamente à TWMV, como está na

contabilidade, transferia recursos a pessoas indicadas pelos sócios a título de adiantamentos/empréstimos aos sócios para quitação de gastos pessoais e de seus familiares. Como exemplo, há transferências realizadas para TELMA SANTANA DE SOUZA (CPF 215.728.525-34), doravante mencionada como TELMA SOUZA, secretária de GERVÁSIO OLIVEIRA e TATIANA OLIVEIRA.

10. Explicação semelhante foi dada pela empresa SOMESB para justificar o pagamento de aluguéis mensais pelo IMES (Processo 15588.720159/2020-10).

11. O IMES é uma potência economia de faturamento na área de educação superior no estado da Bahia, porém sua contabilidade não obedece aos princípios contábeis, especialmente a separação entre o patrimônio da empresa e dos sócios.

12. TELMA SOUZA é interposta pessoa para movimentação de vultosas quantias sem transitarem nas contas dos reais beneficiários. Vários comprovantes de transferências apresentados pela SOMESB e TWMV para comprovar os supostos pagamentos de aluguéis exibem vinculação com TELMA SOUZA, que é pessoa de baixa renda e reside em bairro humilde na periferia de Salvador/BA. TELMA SOUZA foi fiscalizada em 2020 por movimentação financeira incompatível com a renda declarada. Ela é empregada do IMES e já foi empregada da SOMESB. Embora não tenham sido incluídos em sua Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF, estão registrados em seu nome um Corolla XEI e um M. BENZ CLS 350 CGI 2014/2014. TELMA SOUZA é titular de conta bancária juntamente com GERVÁSIO OLIVEIRA e TATIANA OLIVEIRA.

13. WILLIAM ROGERS possui procuração outorgada pelo pai, GERVÁSIO OLIVEIRA, para representar o IMES, incluindo poderes para gerir e administrar os negócios da empresa. Saiu do quadro societário desde 28/11/2011 e, em 2017 e 2019, a procuração foi renovada.

14. Como WILLIAM ROGERS já havia sido fiscalizado e autuado pela incompatibilidade entre renda e movimentação financeira, começou a movimentar recursos em contas de terceiros.

15. WILLIAM ROGERS possui procuração de representação das contas bancárias no Banco Mercantil da SOMESB, IMES e de GERVÁSIO OLIVEIRA.

16. Foram efetuados os seguintes lançamentos de rendimentos tributáveis em face de WILLIAM ROGERS:

a. Glosa de Rendimentos Declarados como Isentos

O fiscalizado foi intimado a provar o efetivo recebimento dos rendimentos declarados como lucros isentos recebidos no ano-calendário 2018 da TWMV, no valor de R\$ 720.000,00. Apresentou balancete que não demonstrou a capacidade financeira da fonte pagadora, nem a transferência de recursos. A conta BANCOS da empresa não registrou nenhuma movimentação financeira entre 2016 e 2018.

O fiscalizado afirmou durante a ação fiscal que o pagamento de dividendos se deu da mesma forma que foram pagos os empréstimos declarados no ano-calendário 2016, ou seja, por depósitos em contas de terceiras pessoas físicas indicadas por ele (secretária, filha etc.). Os depósitos são atribuídos a pagamentos de aluguéis atrasados devidos pelo IMES à TWMV.

Assim, diante da não comprovação da capacidade financeira da TWMV para pagar os supostos dividendos, da fonte de receitas, do lucro contábil e da consequente distribuição de dividendos declarada, os valores foram glosados e considerados rendimentos tributáveis:

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2018	720.000,00	75,00

b. Aquisição de Direitos Não Comprovados

O fiscalizado não comprovou que os recursos declarados como recebidos a título de empréstimo da TWMV e da OTE nos anos-calendário 2016, 2017 e 2018 tiveram mesmo essa natureza.

O Contribuinte apresentou comprovantes de depósitos em contas de terceiros, dizendo que tais créditos eram destinados, na verdade, a ele, em decorrência de empréstimos concedidos. É uma explicação, no mínimo, bastante criativa, porém, não há substância jurídica ou legal que justifique a efetividade de tais empréstimos. Os empréstimos, por sua vez, foram utilizados para justificar a aquisição de cotas da TWMV de MILENA OLIVEIRA.

Para fins tributários, não há comprovação da origem do acréscimo patrimonial referente às 6.188.100 cotas da TWMV declarados pelo Contribuinte no ano-calendário 2016 na ficha de Bens e Direitos, bem como para os valores de alegados empréstimos recebidos da OTE.

A aquisição das cotas da TWMV e a declaração dos empréstimos ocorreram concomitantemente. A TWMV teria emprestado recursos a WILLIAM ROGERS e ele, ato contínuo, teria assumido a dívida de MILENA OLIVEIRA para com a empresa, adquirindo as cotas da devedora. Embora não tenha havido fluxo financeiro na transação do ponto de vista contratual, a operação dos empréstimos recebidos evitou variação patrimonial a descoberto na DIRPF de WILLIAM ROGERS.

Ademais, há inconsistências entre o valor das cotas transferidas da TWMV para WILLIAM ROGERS declarado e o valor constante na alteração contratual da empresa, conforme registro na Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB.

Não foi verificada movimentação financeira nas contas da TWMV nos anos-calendário 2016 a 2018, o que foi comprovado pela própria contabilidade apresentada.

O Contribuinte não se manifestou quanto aos empréstimos declarados como obtidos da OTE.

Em síntese, se a TWMV e a OTE pretendiam conceder empréstimos a WILLIAM ROGERS, por qual razão os aluguéis recebidos do IMES não foram creditados nas contas das empresas e, em seguida, efetuada a operação contábil e financeira da transferência dos recursos para o sócio???? Qual a razão dos recursos serem depositados nas contas de pessoas físicas distintas, se o próprio WILLIAM ROGERS é titular de diversas contas bancárias????

O lançamento se consolidou através da omissão dos rendimentos que teriam suportado a aquisição de quotas da TWMV e OTE, já que as operações de aumento de dívidas e ônus reais ocorreram, nos 3 anos fiscalizados, concomitantemente com o aumento de bens e direitos.

Diante do exposto, com as estapafúrdias provas apresentadas para comprovar os empréstimos supostamente obtidos, a Auditora-Fiscal não aceitou a origem da transação declarada para a elevação dos bens e direitos declarados de 2016 a 2018. Segue o quadro resumo dos valores de empréstimos anuais cujas origens não foram justificadas:

Ano-calendário	Fonte empréstimo (\$)		TOTAL (R\$)
	TWMV	OTE	
2016	9.100.694,78	390.000,00	9.490.694,78
2017	1.095.317,70	454.800,00	1.550.117,70
2018	199.138,98	461.400,00	660.538,98

O recorrente foi cientificado do lançamento por via postal em 20/04/2021, conforme doc. fl. 309.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação em 21/05/2021, que foi considerada tempestiva, sendo conhecida pelo colegiado de primeira instância. Na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

PROVA. CONTABILIDADE. CONTABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS.

Para fazer prova a favor do contribuinte, a escrituração contábil apresentada deve obedecer às disposições legais e os fatos registrados devem ser comprovados por documentos hábeis.

Não sendo possível se identificar a efetiva movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, na escrita contábil, esta deve ser desconsiderada.

PROVA. CONTRATOS DE MÚTUO.

Para que seja comprovada perante o Fisco a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessária a apresentação de prova robusta, inclusive contrato escrito com especificação do valor e da data da sua disponibilização e prazo de vencimento, bem como comprovação da transferência dos recursos.

ISENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ÔNUS DA PROVA. RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Não sendo controversa a existência de rendimentos recebidos, é do contribuinte o ônus de provar que se trata de lucros distribuídos conforme as normas legais e, portanto, de rendimentos isentos.

Não comprovada a natureza de rendimentos isentos, é cabível a reclassificação para rendimentos tributáveis pela Auditoria Fiscal.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. PROVA PARCIAL.

Com o advento da Lei nº 9.430/1996, art. 42, foi instituída presunção relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Concedida oportunidade de prova em contrário na ação fiscal sem providências por parte do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento. Se no momento da impugnação, o contribuinte apresenta documentos idôneos para comprovar a origem de parte dos depósitos, o lançamento deve ser mantido apenas quanto aos valores não comprovados e àqueles que, ainda que comprovados, não foram tributados.

**Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido**

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, o recorrente foi cientificado da decisão em 08/08/2023, doc. fl. 731. O Recurso Voluntário foi apresentado em 05/09/2023, doc. fl. 733, e acostados às fls. 736 a 777.

O recorrente afirma a tempestividade do recurso, terce considerações preliminares, em seguida apresenta os argumentos segundo os quais considera o crédito tributário improcedente. Ele organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

4.1 – TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2016

4.1.1 - DO AUMENTO DE DÍVIDAS COM A TWMV -VALOR DE R\$ 9.082.694,78

4.1.2 – EMPRÉSTIMO RECEBIDO DA OTE

4.2 – DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL DO ANO DE 2017

4.2.1 - DO AUMENTO DE DÍVIDAS COM A TWMV -VALOR DE R\$ 1.095.317,70

4.2.2 – EMPRÉSTIMO RECEBIDO DA OTE

4.3 - DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL DO ANO DE 2018

4.3.1 – DOS LUCROS RECEBIDOS – IMPROCEDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VALORES ISENTOS

4.3.2 – EMPRÉSTIMO RECEBIDO DA OTE

Requer, por fim, que o recurso seja julgado procedente, sendo o lançamento fiscal totalmente cancelado.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Recurso Voluntário

Antes de enveredar no exame do Recurso Voluntário, faz-se necessário tecer considerações sobre os fatos narrados no Relatório Fiscal, bem como apresentar informações relevantes extraídas do Relatório Fiscal e de documentos acostados aos autos.

Com efeito, merecem exame alguns documentos juntados aos autos.

As Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, referentes ao período investigado, constam às folhas 9 a 30. Das quais se extrai que nos anos-calendários 2016 e 2017 o recorrente declarou que não obteve rendimento de qualquer espécie (tributável, não tributável, isento ou retido exclusivamente na fonte), que o recorrente declarou que nenhum valor foi recolhido a título de IRPF no período de 2016 a 2018. Constata-se, ainda, que o recorrente possui um patrimônio milionário.

Diante dos fatos acima narrados, faz-se oportuno questionar como um empresário, detentor de um patrimônio milionário, que declarou **não** ter recebido rendimentos nos anos de 2016 e 2017, manteve financeiramente a si e seus dependentes?

A resposta foi dada pelo próprio recorrente, tanto para a fiscalização, como nas peças impugnatória e recursal. O recorrente declara que se valia de interpostas pessoas para

receber valores cuja origem são as empresas das quais é sócio ou que pertencem ao grupo econômico descrito do Relatório Fiscal.

Com efeito, faz-se oportuno, transcrever trecho do Relatório Fiscal, que descreve Telma de Souza, secretária que recebia valores da empresa IMES, que seriam remetidos aos sócios da empresa TWMV, dentre eles para o recorrente, fl. 275:

TELMA SOUZA é pessoa de baixa renda, residente no bairro humilde de Massaranduba, na periferia de Salvador/BA (Rua Carlos Lopes nº 80), e foi fiscalizada pela Receita Federal em 2020 em razão da movimentação financeira incompatível com sua renda declarada. Ela é EMPREGADA do IMES e usada por GERVÁSIO DE OLIVEIRA e TATIANA OLIVEIRA para movimentar valores. O portal CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revela que TELMA SOUZA já foi empregada da SOMESB. Na ficha de bens e direitos das Declarações de Imposto de Renda da citada, há declaração apenas, em bens e direitos, de um veículo Fiat Siena, porém estão registrados em seu nome (sistema RENAVAM) um Corolla XEI e um M. BENZ CLS 350 CGI 2014/2014, este último avaliado atualmente em R\$ 150.741,00 (Tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

Em sua defesa, o recorrente apresenta diversas tabelas onde relaciona pessoas que receberam valores cujo beneficiário final seria o recorrente, doc. fls. 751, 752, 753, 771, 772, 773. Embora o recorrente ache natural que vultuosas somas de valores sejam depositadas nas contas de sua secretária pessoal, MARIA LUISA CASTELO BRANCO, ou depositadas nas contas de sua filha, por certo, trata-se de conduta que tem por fim ocultar da Fazenda Pública os rendimentos por ele auferidos. Aliás, não é incomum que pessoas autuadas por movimentação financeira incompatível com os seus rendimentos se utilizem de interpostas pessoas para prosseguir com a prática de sonegação fiscal.

Passa-se para o exame do recurso voluntário.

1. MÉRITO

A defesa inicia a peça recursal alegando que a fiscalização traz várias acusações que considera inverídicas em relação a empresas que o recorrente é ou foi sócio, que no seu entender seriam desnecessárias para o lançamento. Vejamos.

O Relatório Fiscal tem início com a contextualização da ação fiscal, a qualificação do recorrente e o registro de que o recorrente já fora fiscalizado pela Receita Federal por duas vezes, que era devedor da União, bem como que da fiscalização resultou em Representação Fiscal para Fins Penais, doc. fls. 267/268:

WILLIAM ROGERS foi fiscalizado pela Receita Federal referente aos anos-calendário 2000 a 2002, por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados (Processo nº 10580.012781/2004-97) e quanto ao ano-calendário 2006, por variação patrimonial a descoberto (Processo nº 13502.000948/2010-36). Era devedor da União, no momento de início desta ação fiscal, de R\$ 465.487,04. Da fiscalização por movimentação financeira

incompatível com a renda declarada resultou a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS nº 10580.013066/2004-71.

Trata-se de empresário sócio de 12 empresas em variadas áreas de negócio, inclusive de empresas ligadas ao grupo econômico detentor da UniFTC. Segundo o Relatório Fiscal e declaração do próprio recorrente, trata-se de um dos maiores grupos de educação de ensino superior da Bahia, denominada UniFTC, a qual oferece diversos cursos na cidade de Salvador, entre eles Medicina, Odontologia e Direito, fl. 748 do Recurso Voluntário.

Na folha 7 consta um grafo de relacionamento, onde é apresentado graficamente a relação do recorrente com mais de uma dezena de empresas, das quais ele ou era sócio ou ex-sócio, à época do lançamento.

O relatório prossegue com a caracterização das empresas que tinham relação com o lançamento fiscal, em especial a empresa IMES (mantenedora da UniFTC), devedora da União, que possuía 178 processos na esfera federal, inclusive autos de infração e que se encontrava em recuperação judicial, e as empresas TWMV e SOMESB detentoras dos imóveis onde funcionava a faculdade.

A autoridade tributária informa que a ação fiscal no contribuinte WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº 398.682.575-49, teve origem em fiscalização realizada no IMES – INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA, CNPJ nº 04.670.333/0001-89. Aponta no Relatório Fiscal a existência de planejamento tributário abusivo. E ver, fl. 272:

O patrimônio do IMES, constituído de muitos prédios onde funcionam as Faculdades FTC, estão em nome da TWMV e SOMESB, que os aluga onerosamente ao IMES, grande devedora da União e sem bens. Os aluguéis dos imóveis da TWMV e SOMESB, supostamente pagos pelo IMES (cujas transferências não foram comprovadas pelo IMES) geram DESPESAS no IMES, e distribuição de LUCROS aos membros da família de GERVÁSIO OLIVEIRA e PEDRO DALTRO GUSMÃO DA SILVA, sócios do IMES. Trata-se de planejamento tributário abusivo, uma vez que o IMES alega dificuldades financeiras, sem pagar nenhum tributo federal.

Consigna, ainda, a abertura de ação fiscal em desfavor de outros membros do grupo econômico, a saber, fl. 272:

GERVÁSIO OLIVEIRA, WILLIAM ROGERS, PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA (doravante chamado de PEDRO DALTRO) e TATIANA LIMA DE OLIVEIRA declaram ter recebido empréstimos da TWMV, IMES e SOMESB em vários anos seguidos, e com estes recursos pretendem não provocar variação patrimonial a descoberto com a aquisição das cotas da TWMV.

As operações circulares praticadas seguidamente pelas citadas pessoas físicas ensejaram também a abertura de fiscalização pela Receita Federal, em TATIANA OLIVEIRA, GERVÁSIO OLIVEIRA, PEDRO DALTRO e WILLIAM ROGERS.

Ao se examinar o lançamento, bem como os elementos coligidos aos autos, constata-se que a Autoridade Tributária faz uma contextualização fática de forma a possibilitar a

compreensão do conjunto probatório que fundamentou o lançamento fiscal. As infrações apontadas no Auto de Infração possuem relação com as pessoas físicas do grupo familiar do recorrente, assim como possuem relação com as pessoas jurídicas vinculadas ao grupo econômico da UniFTC das quais o recorrente se encontrava, à época dos fatos, na qualidade de sócio ou de ex-sócio. Portanto, não se verificam acusações infundadas, conforme alega o recorrente.

DAS ALEGAÇÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA FISCAL

O recorrente alega total improcedência do lançamento. Alega ter sido considerado tributável o aumento de dívidas declaradas pelo recorrente. O recorrente divide seus argumentos por ano-calendário e por aumento de dívidas com a empresa TWMV e com a empresa OTE.

Vejamos.

A fiscalização constatou que no período investigado as dívidas declaradas pelo recorrente tiveram um acréscimo de R\$ 9.472.694,78, ao passo que o acréscimo patrimonial do recorrente foi de R\$ 8.220.768,00, conforme excerto do Relatório Fiscal a seguir, fls. 277/278:

Os débitos declarados de WILLIAM ROGERS junto à TWMV variaram, entre 31/12/2015 e 31/12/2016, de R\$ 13.786.407,87 para R\$ 23.259.102,65, o que resulta numa variação de débitos de R\$ 9.472.694,78 (R\$ 23.259.102,65 – R\$ 13.786.407,87). A TWMV e a OTE são as fontes declaradas dos empréstimos supostamente obtidos. Por outro lado, a variação de BENS E DIREITOS, no mesmo período, somou R\$ 8.220.768,00.

Cabe consignar que o recorrente declarou não ter recebido rendimentos nos anos de 2016 e 2017 e em 2018 declarou o recebimento de rendimentos isentos no valor de R\$ 720.000,00, cuja comprovação não foi acatada pela fiscalização. Dessa forma, é de se concluir, em relação ao período investigado, haver acréscimo patrimonial acobertado pela assunção de dívidas.

Quanto à assunção de dívida com a TWMV no valor de R\$ 9.082.694,78, o recorrente alega R\$ 7.920.768,00 tiveram origem na aquisição de cota da empresa TWMV que pertenciam a sua irmã Sra. MILENA LIMA DE OLIVEIRA.

A questão foi corretamente tratada pela decisão de piso, que utilizo como razão de decidir, com fundamento no art. 114, §12 do RICARF, cujo excerto é transcrito a seguir, fl. 709 e seguintes:

Para o ano-calendário 2016, o Contribuinte declarou na ficha de bens/direitos, dentre outras informações, o seguinte:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2015	31/12/2016

32	6.188.100 COTAS DO CAPITAL SOCIAL DA TWMV CNPJ 11411764000196 105 - Brasil	0,00	7.920.768,00
51	EMPRESTIMO FEITO A RTN PARTICIPACOES LTDA, CNPJ 97.519.323/0001-28. 105 - Brasil	0,00	300.000,00

Não há nenhum rendimento declarado. Na ficha de Dívidas e Ônus Reais, o Contribuinte declarou um aumento de valores recebidos em face de empréstimos junto à OTE (R\$ 390.000,00) e à TWMV (R\$ 9.082.694,78):

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS				(Valores em Reais)
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2015	SITUAÇÃO EM 31/12/2016	VALOR PAGO EM 2016
13	SALDO C/C SOMESB CNPJ 03.422.610/0001-71	7.440.832,08	7.440.832,08	0,00
13	SALDO C/C INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO S. DA BAHIA LTDA	4.387.673,91	4.387.673,91	0,00
13	OTE - ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	1.271.110,34	1.661.110,34	0,00
13	DEBITO CONTRAÍDO JUNTO A TWMV	686.791,54	9.769.486,32	0,00
TOTAL		13.786.407,87	23.259.102,65	0,00

O Contribuinte foi intimado a apresentar prova da efetividade dos empréstimos e da disponibilidade financeira da TWMV para a concessão. WILLIAM ROGERS é sócio da empresa, não havendo, como observou a Auditora Fiscal, obstáculo para que a prova fosse apresentada.

Foi argumentado pelo Contribuinte tanto na ação fiscal como na impugnação, que ele adquiriu 6.188.100 cotas da TWMV de sua irmã, MILENA LIMA DE OLIVEIRA, pelo valor total de R\$.7.920.768,00. Não houve qualquer fluxo financeiro na operação. O Contribuinte e a empresa querem comprovar a dívida dizendo que:

1. As cotas foram adquiridas por MILENA LIMA DE OLIVEIRA com recursos recebidos de empréstimo feito pelo IMES (grande devedor da União e que acumula prejuízo fiscal ano a ano, embora beneficiário do PROUNI);
2. O Contribuinte comprou as cotas de MILENA LIMA DE OLIVEIRA assumindo a dívida dela junto à TWMV, conforme contrato particular:

CLÁUSULA TERCEIRA: Como pagamento pela compra de quotas realizadas, será sub-rogado ao CESSIONÁRIO dívida no valor de RS 7.920.768,00 (sete milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais), que a CEDENTE tem junto à sociedade empresária TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 11.411.7 64/0001-96, a qual assina o presente instrumento como anuente, passando a ser apenas do CESSIONÁRIO toda e qualquer obrigação sobre citada dívida.

3. Segundo os registros na conta Adiantamento aos Sócios de MILENA LIMA DE OLIVEIRA extraídos do Livro Razão da TWMV, as dívidas da primeira para com a segunda foram transferidas em 26/12/2016 para 4 (quatro) outros sócios. Havia um montante inicial vultoso na conta contábil e lançamentos de empréstimos supostamente concedidos ao longo de todo o ano. Seguem as transferências de dívida efetuadas em 26/12/2016 em face da transferência das cotas:

GERVASIO	34.122.915,70
WILLIAM	7.920.768,00
TATIANA	4.514.500,00
PEDRO	6.336.614,40
Total	52.894.798,10

A Auditora Fiscal explica a insuficiência das provas apresentadas:

Causa estranheza que o IMES tenha emprestado recursos para que MILENA OLIVEIRA comprasse cotas da TWMV e que a TWMV, por sua vez, empreste recursos a WILLIAM ROGERS e a suas irmãs para que eles adquiram quotas da própria TWMV!!!!!!

A alienação das quotas da TWMV por MILENA OLIVEIRA ocorreu no ano-calendário 2016, o que causou redução no total de seus bens e direitos de R\$ 74.306.463 para R\$.4.514.500,00, conforme a própria declarou.

...

A alienação das quotas da TWMV por MILENA DE OLIVEIRA no ano-calendário 2016 não resultou em apuração, por ela, de GANHO DE CAPITAL, mas inexplicável variação do valor unitário das quotas alienadas pelos adquirentes, embora elas tenham sido alienadas na mesma data e pertençam à MESMA EMPRESA TWMV.

Análise das declarações de bens e direito dos adquirentes confirma que a operação apresentava indícios de ser ficta.

ALIENAÇÃO DAS COTAS DA TWMV POR MILENA OLIVEIRA DADOS DAS DIRPF DOS ADQUIRENTES

Adquirente	Nº Cotas	Valor das Cotas (R\$)	Valor Unitário da cota. (R\$)
Gervásio Meneses de Oliveira	39.603.840	51.020.380,60	1,28
Tatiana Lima de Oliveira	3.712.860	4.514.500,00	1,21
William Rogers Lima de Oliveira	6.188.100	7.920.768,00	1,28
Pedro Daltro Gusmão da Silva	4.950.480	4.950.480,00	1,00
Total	54.455.280	68.406.128,60	1,26

A 6ª alteração contratual da TWMV, arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 23/12/2016 (registro nº 97622266), anexa aos autos juntamente com o ato constitutivo e alterações da empresa, registra (página 38) a suposta cessão das 6.188.100 quotas da TWMV por MILENA OLIVEIRA para WILLIAM ROGERS, por R\$.6.188.100,99 (R\$ 1,00 por quota e não RS 1,28), E NÃO POR RS 7.920.768,00, como ele declarou à Receita Federal na sua declaração de imposto de renda do ano-calendário.

FRAGMENTO DA 6ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA TWMV

Sócios	Quotas	Valor-R\$	%
GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA	39.603.840	39.603.840,00	64
WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA	6.188.100	6.188.100,00	10
PEDRO DALTRÓ GUSMÃO DA SILVA	4.950.480	4.950.480,00	8
MILENA LIMA DE OLIVEIRA SEIXAS	3.712.860	3.712.860,00	6
TATIANA LIMA DE OLIVEIRA	3.712.860	3.712.860,00	6
VANESSA NAIRA LIMA DE OLIVEIRA	3.712.860	3.712.860,00	6
TOTAL	61.881.000	61.881.000,00	100

...

*Ou seja, informa o fiscalizado que não houve transação de numerário para a transferência das cotas da TWMV, em nome de MILENA OLIVEIRA, para WILLIAM ROGERS, e que ele, ao invés de desembolsar qualquer valor a título de aquisição das cotas da TWMV, assumiu a dívida que MILENA OLIVEIRA (cedente) tinha junto à própria TWMV. **O contrato apresentado (cópia) não está registrado em Cartório na data de sua celebração, não contém testemunha alguma, tendo na qualidade de cedente e cessionário, MILENA OLIVEIRA e WILLIAM ROGERS. A outra interveniente que assina o contrato é VANESSA NAIRA LIMA DE OLIVEIRA (CPF nº 641.810.735-72), irmã de WILLIAM ROGERS e MILENA OLIVEIRA, concordando com os termos do contrato. GRIFEI***

...

É condição para que o contrato seja oponível a terceiros o seu registro público, na data da celebração, cumprindo as formalidades da legislação comercial, o que não ocorre na presente situação.

A divergência entre o valor das cotas alienadas em 2016 (R\$ 6.185.100,00) da TWMV, constante de suas alterações contratuais, acostadas aos autos, e o valor das quotas adquiridas, declaradas pelo fiscalizado na sua DIRPF (RS 7.920.765,00) não é explicada por WILLIAM ROGERS. Nenhuma informação contábil da TWMV é apresentada, que comprove o valor patrimonial das quotas alienadas a WILLIAM ROGERS, que já era devedor de RS 686.791,54 da TWMV em 31/12/2015. GRIFEI

As empresas pertencem a membros próximos da mesma família e foram alegados empréstimos vultosos aos sócios feitos pelas empresas, mesmo a que está em grande dificuldade financeira. Assim, mostra-se importante e crucial que as provas sejam robustas. Os conteúdos dos contratos e da contabilidade não podem apenas contemplar operações fictícias, mas devem espelhar transações realmente ocorridas e que possam ser comprovadas.

Paulo Osternack Amaral assim leciona sobre a força probante de documento particular, inclusive com menção a jurisprudência do STJ:

III. Eficácia probatória do documento particular

*O documento particular não tem fé pública em relação à regularidade da sua formação, pois não emanou de um agente público. Logo, não haverá presunção legal de regularidade do ato. O documento particular poderá conter declaração de ciência em relação a determinado fato. **Nesse caso, ele fará prova da declaração, mas não do fato declarado. Significa dizer que o documento prova apenas a existência da declaração nele constante, mas não prova que o seu conteúdo é verdadeiro. O conteúdo da***

declaração (fato declarado) deverá ser provado de acordo com o regime geral de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373). Não se aplica ao fato declarado em documento particular a presunção legal de veracidade (CPC. art. 374, inciso IV).

(...)

V. Julgados

Presunção relativa de veracidade das declarações

STJ

"[...] **O documento particular faz prova da declaração, mas não do fato declarado:** seu conteúdo é invocável apenas em relação aos subscritores e não a terceiros; e que a veracidade das declarações nele contidas é de natureza juris tantum. [...]" (STJ, 5ª T., AgRg no Ag nº 1.088.781/ MG. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/5/2009).

Ônus da prova em relação ao fato declarado

STJ

"[...] **Quando a matéria devidamente alegada choca-se com a quitação passada no contrato mediante documento particular cabe à parte o ônus de provar a veracidade daquela alegação, eis que o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado.** [...]" (STJ, 3ª T.. REsp nº 1.918/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 16/4/1990, p. 2876).

(...)

O Código Civil aprovado pela Lei nº 10.406/2002 dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Ademais, pela Lei dos Registros Público (Lei nº 6.015/1973), para surtir efeitos em relação a terceiros, os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento devem ser levados a registro:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Segundo o art. 1º da Lei nº 8.935/1994: “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.

Dessa forma, no caso, o documento particular, mesmo que tivesse a assinatura das testemunhas de cuja falta padece, não se prestaria a comprovar o alegado. *Ad Argumentandum Tantum*, mesmo que se considerasse o contrato particular, há contradições, inclusive com relação à alteração de contrato social levada a registro na Junta Comercial. Na impugnação, o Contribuinte diz que o preço e a forma de pagamento de compra de bens pode ser combinada entre as partes e que pagou preço maior porque adquiriu uma participação maior. Não explicou, porém, a discrepância entre o valor unitário da cota que consta na alteração do contrato social e no contrato particular e sua DIRPF.

Além disso, pelo instrumento do contrato particular, o Contribuinte, ao invés de despendar recursos para o pagamento das cotas, assumiria enorme dívida de MILENA LIMA DE OLIVEIRA junto à TWMV. Foi apresentada uma conta de um Livro Razão que indica ser a dívida decorrente de supostos empréstimos, o que denota retiradas de grandes recursos da empresa rotineiramente por MILENA LIMA DE OLIVEIRA. Além de outros valores menores, no ano de 2016, há retiradas a título de empréstimo de um milhão em cada um dos meses janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e mesmo novembro e dezembro, estes dois últimos meses depois da cessão da maioria das cotas para os outros sócios (a alteração do contrato social é datada de 24/11/2016 e os empréstimos teriam sido efetuados em 30/11/2016 e 31/12/2016). No total, no ano de 2016, teria havido empréstimo de R\$ 9.428.523,70 da TWMV somente a MILENA LIMA DE OLIVEIRA. Ademais, no início do ano já havia um saldo anterior de adiantamentos R\$ 58.931.288,62.

Não há qualquer prova da existência dessa dívida ou de sua natureza. Não se sabe o prazo para devolução do montante emprestado, consequências da mora, forma de pagamento e cobrança de juros etc. Observo que a jurisprudência administrativa exige como elemento probante, além do instrumento escrito de contrato de mútuo, o seu registro público e a prova da transferência. É o que se vê, por exemplo, na ementa da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para o Processo nº 13411.000194/2007-38 (Acórdão 2202-004.891, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, j. em 16/01/2019):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento

do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

(...)

No caso, não só para esse ano, mas também os outros anos, habitualmente a empresa contabiliza em contas de adiantamentos vultosas quantias dadas aos sócios com histórico de empréstimos sem qualquer comprovação das condições, de forma indefinida, sem prazo de término e sem prova da devolução de valores. Tanto que no ano de 2016, a conta de adiantamento de MILENA LIMA DE OLIVEIRA já tinha um saldo de dívida de R\$.58.931.288,62, ela recebeu mais R\$.9.428.523,70 de supostos empréstimos, teria repassado a dívida para outras pessoas da família e não há nenhuma prova de que nenhum deles tenha em algum momento saldado qualquer valor. Ou seja, são feitos adiantamentos de forma rotineira sob o título de empréstimos e somente há abatimento parcial na contabilidade em contrapartida à conta de lucros em valores parciais e bem inferiores às dívidas.

Ademais, como já dito, a contabilidade sequer está revestida das formalidades legais necessárias para ser aceita como prova.

Estando obscura a origem, natureza ou mesmo existência da dívida, acertada a atitude da Auditora Fiscal em considerar indispensável o registro público do documento particular. Ao contrário do que diz o impugnante, o que houve não foi o simples desprezo do documento, mas a constatação de que o instrumento particular não estava revestido dos requisitos necessários, além de o seu conteúdo ser insuficiente para provar o fato alegado.

Em resumo, houve um acréscimo patrimonial de R\$.7.920.768,00 correspondente a cotas da TWMV, acréscimo esse declarado pelo Contribuinte, que, contudo, não conseguiu comprovar que a fonte de rendimento foi a alegada (assunção de dívida). Cabe, portanto, o lançamento dos rendimentos correspondentes a esse valor, fonte do acréscimo patrimonial registrado na declaração.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

Quanto aos empréstimos contraídos pelo recorrente

A autoridade fiscal trata dos empréstimos no Relatório Fiscal, cujo excerto é apresentado a seguir, fl. 291:

A seguir se apresenta um quadro resumo dos valores de empréstimos anuais cuja origem não fora justificada:

EMPRÉSTIMOS ANUAIS CUJA ORIGEM NÃO FORA JUSTIFICADA

Ano-calendário	Fonte empréstimo (\$)		TOTAL (R\$)
	TWMV	OTE	
2016	9.100.694,78	390.000,00	9.490.694,78
2017	1.095.317,70	454.800,00	1.550.117,70
2018	199.138,98	461.400,00	660.538,98

Em síntese, se a TWMV e a OTE pretendiam conceder empréstimos a WILLIAM ROGERS, por qual razão os aluguéis recebidos do IMES não foram creditados nas contas das empresas e, em seguida, efetuada a operação contábil e financeira da transferência dos recursos para o sócio???? Qual a razão dos recursos serem depositados nas contas de pessoas físicas distintas, se o próprio WILLIAM ROGERS é titular de diversas contas bancárias????

O lançamento se consolidou através da omissão dos rendimentos que teriam suportado a aquisição de quotas da TWMV e OTE, já que as operações de aumento de dívidas e ônus reais ocorreram, nos 3 anos fiscalizados, concomitantemente com o aumento de bens e direitos.

O recorrente alega ter contraído empréstimo junto à empresa TWMV no valor de R\$ 646.646,49. Afirma que esse valor tem origem em contrato de locação de imóveis firmado entre as empresas IMES e TWMV. Afirma que os valores dos aluguéis pagos pela IMES eram creditados nas contas de terceiros indicados pelo recorrente, em seu benefício. Apresenta nas fls. 751-752 uma tabela onde são relacionados os valores recebidos pelo recorrente em contas de terceiros, indicando, inclusive o nome da pessoa interposta.

Quanto ao valor de R\$ 515.280,29, o recorrente afirma ter origem em aluguéis devidos pelo IMES para a TWMV referente a anos anteriores, que teriam sido pagos em 2016. O recorrente afirma se tratar de empréstimo, cujos valores foram efetivados por meio de interpostas pessoas indicadas pelo recorrente.

Quanto ao empréstimo de R\$ 390.000,00 recebido pelo recorrente em 2016 da empresa OTE. Afirma que o valor foi contabilizado e declarado pela empresa e pelo recorrente. Alega que a fiscalização não poderia mudar a natureza do empréstimo para renda.

Quanto aos empréstimos contraídos em 2017, o recorrente afirma que totalizaram R\$ 1.550.117,70, sendo R\$ 1.095.317,70 com a TWMV e R\$ 454.800,00 com a OTE. Alega não haver fundamento para o aumento de dívida ser exigido como renda. Em relação aos valores recebidos da TWMV, em 2017, o recorrente afirma que R\$ 939.233,05 tem origem em repasse direito de aluguéis da TWMV. Afirma que indicava contas de interpostas pessoas para que os valores fossem transferidos. Vide excerto do Recurso Voluntário, fl. 720:

Deste modo, a Locatária informava à Locadora (TWMV) o que teria disponível para pagar aluguel ao longo de determinada semana, e a TWMV indicava contas para serem transferidos os valores, muitas delas em benefício do Recorrente, a título de empréstimo.

(...)

Está anexado às fls. 103 desse processo, em arquivo não paginável, os documentos que comprovam os recebimentos de aluguel pela TWMV que foram repassados ao Recorrente por empréstimo.

Quanto ao empréstimo de R\$ 156.084,65, o recorrente afirma ter adotado o mesmo procedimento do empréstimo de R\$ 939.233,05, tendo origem em aluguéis vincendos da TWMV, que foram antecipados no ano de 2017. Tal como nos demais casos, o recorrente afirma que os recebimentos dos valores se deram por meio de interpostas pessoas, vide excerto do Recurso Voluntário, fl. 765:

Os pagamentos foram feitos por meio de transferências bancárias a pessoas indicadas pelo Recorrente à TWMV, sendo para quitação de gastos pessoais seus e de seus familiares, assim como dívidas e investimentos, tendo em contrapartida a constituição de empréstimo junto a empresa.

Quanto ao empréstimo recebido da OTE em 2017, no valor de R\$ 454.800,00, o recorrente afirma ter contabilizado e declarado o empréstimo. Apresenta como prova trecho do Livro Razão acostado à fl. 581.

Quanto aos empréstimos recebidos pelo recorrente em 2018 da OTE, no valor de R\$ 461.400,00, e da TWMV, no valor de R\$ 199.138,98, ele afirma estarem contabilizados. Apresenta como prova trecho do Livro Razão, fls. 676-679. Entende que o registro contábil e a declaração são provas suficientes da existência do negócio jurídico.

O recorrente se utiliza do argumento de que as operações estariam registradas na contabilidade da empresa TWMV EMPREENDIMENTOS LTDA/TWMV EMPREENDIMENTOS LTDA. Contudo o contribuinte não comprovou a regularidade da contabilidade, cujos registros devem ser comprovados por meio de documentos hábeis, embora tenha sido regularmente intimado à época da ação fiscal a apresentar os livros contábeis. Nesse sentido, corretamente se manifestou o colegiado de piso, cujo excerto se apresenta a seguir, fls. 706 a 709:

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, foi solicitada a apresentação da contabilidade do ano de 2016 entregue no ambiente SPED, nos seguintes termos:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base nos arts. 902, 908, 971 e 972 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018., fica o sujeito passivo INTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência deste termo, o que se discrimina abaixo:

- 1) Extratos bancários de todas as contas corrente, de todas as instituições financeiras com as quais transacionou, nos anos-calendário 2018 e 2019;
- 2) Para comprovação do empréstimo de R\$ 7.920.768,00 supostamente adquirido da TWMV EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 11.411.764/0001-96) no ano-calendário 2016, parte do valor total declarado de R\$ 9.100.694,78, apresentar a contabilidade da empresa, entregue ao

ambiente SPED antes do início desta ação fiscal, contendo as contas do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, demonstrando-se o valor patrimonial das cotas cedidas por MILENA OLIVEIRA (CPF nº 07.690.770-80).

[...]

O Contribuinte respondeu, dizendo que somente passou a ser obrigatória a entrega no SPED para a TWMV no ano de 2018. A Auditora Fiscal se insurgiu contra essa postura no Relatório Fiscal:

E finalmente, constou do termo a apresentação da contabilidade da TWMV, entregue ao ambiente SPED, para o ano-calendário 2016, como uma maneira de fazer prova EM FAVOR DO CONTRIBUINTE do alegado empréstimo de R\$ 7.920.768,00, uma vez que sua explicação, através de depósitos em favor de terceiros, é completamente desprovida de substância. O contribuinte alegou não estar obrigado à entrega da contabilidade no ambiente SPED nos anos-calendário 2016 e 2017, mas tão somente no ano-calendário 2018.

A TWMV é optante pelo lucro presumido em todo o período fiscalizado. A Lei nº 8.981/1995 determina:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Assim, a dispensa da escrituração contábil somente se aplica a empresas que mantiverem o Livro Caixa. Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 já dispunha que, caso a opção da empresa optante pelo lucro presumido fosse pela manutenção da contabilidade, era obrigatória que fosse transmitida ao SPED:

Art. 3º-A Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

[...]

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

[...]

O art. 2º do Decreto nº 6.022/2007 dispõe justamente sobre o SPED:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O Sped é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º O disposto no caput não dispensa o empresário e as pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, de manter sob sua guarda e responsabilidade os livros e documentos na forma e prazos previstos na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013)

Dessa forma, mesmo sendo optante pelo Lucro Presumido, a TWMV, para se valer da contabilidade como prova perante o Fisco, deveria tê-la enviado ao SPED. Não se pode, pois, acatar as partes do Livro Razão e balancetes apresentados pelo impugnante, o que acaba por deixar seus argumentos desprovidos de comprovação.

Com relação ao ano-calendário 2018, para o qual a contabilidade foi enviada ao SPED, para comprovar a natureza de lucros distribuídos dos rendimentos declarados como isentos, o impugnante apresentou comprovantes de depósitos feitos em contas de terceiros com origem em conta da TWMV na Caixa Econômica Federal. O Contribuinte assume que esses depósitos foram efetuados a terceiros, mas em seu benefício. Tais valores, contudo, não passaram pela conta BANCOS da contabilidade da TWMV. Para o mês 12/2018, constam na conta do Razão apresentada (Adiantamento a Sócios) os seguintes valores lançados como pagos ao Contribuinte por intermédio de terceiros:

Data	Valor	LOC DOC	Sócio	Beneficiário
03/12/2018	30.000,00	31	WILLIAM	MARIA LUIZA CASTELO BRANCO
11/12/2018	30.000,00	9	WILLIAM	MARIA LUIZA CASTELO BRANCO
14/12/2018	30.000,00	268	WILLIAM	MARIA LUIZA CASTELO BRANCO
14/12/2018	15.000,00	269	WILLIAM	MARIA LUIZA CASTELO BRANCO
21/12/2018	5.881,98		WILLIAM	MARIA LUIZA CASTELO BRANCO
TOTAL	110.881,98			

Nos autos, foi encontrado o balancete contendo somente a competência 12/2018. Na conta BANCOS, está registrado apenas o movimento de R\$ 5,80 na conta da Caixa Econômica Federal:

Código Conta	Conta	Cód. Centro Custo	Centro de Custo	Saldo Anterior	D/C	Débito	Crédito	Movimento do Período	D/C	Saldo Final	D/C
1110101	CAIXA			R\$ 286.924,37	D	R\$ 12.441,63	R\$ 6.799,06	R\$ 5.642,57	D	R\$ 292.566,94	D
1030101039	BCO ITAU AG 4695 C/C 03562-8 TWMV			R\$ 68.892,75	D	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	D	R\$ 68.892,75	D
1030205003	CEF AG 3843 C/C 492-4			R\$ 9,50	D	R\$ 1.231.511,64	R\$ 1.231.517,44	R\$ 5,80	C	R\$ 3,70	D

Dessa forma, ou se crê serem falsos os documentos apresentados ou a contabilidade da empresa não espelha a sua real movimentação financeira, o que é, inclusive, motivo para a desconsideração da contabilidade e arbitramento do lucro, como determinado pela Lei nº 8.981/1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.

[...]

A contabilidade apresentada não se presta, portanto, como prova. Como ela é imprescindível para a confirmação da narrativa do Contribuinte, restam não comprovados os fatos alegados por ele.

Ad Argumentandum Tantum, mesmo se considerando os excertos de contabilidade apresentados, não há prova que corrobore a argumentação do impugnante, como se verá nos tópicos a seguir.

Quanto aos alegados empréstimos, a controvérsia foi corretamente tratada pela decisão de piso, que utilizo como razão de decidir, com fundamento no art. 114, §12 do RICARF, cujo excerto é transcrito a seguir, fl. 715 e seguintes:

Foram lançados como rendimentos tributáveis, ainda, recursos declarados como recebidos pelo Contribuinte a título de empréstimos da TWMV e da OTE nos anos-calandário 2016, 2017 e 2018:

Ano-Calendário	Mutuante	Valor
2016	OTE	390.000,00
2016	TWMV	1.161.926,78
2017	OTE	454.800,00
2017	TWMV	1.095.317,70
2018	OTE	461.400,00
2018	TWMV	199.138,98
TOTAL		3.762.583,46

Para 2016 e 2017, não há qualquer rendimento declarado pelo Contribuinte e para 2018 somente o valor declarado como rendimentos isentos recebidos a título de lucro, analisados no tópico seguinte.

Intimado a comprovar a efetiva transferência de recursos referentes aos empréstimos alegadamente efetuados pela TWMV para justificar os recursos declarados como recebidos, o Contribuinte argumenta que foram feitos depósitos em contas de terceiros, pessoas indicadas por ele. O Contribuinte foi confrontado pela Autoridade Fiscal com o fato de que não houve movimentação financeira pela TWMV nos anos de 2016 a 2018 e justificou os recebimentos dizendo que as transferências bancárias foram feitas pelo IMES e não pela TWMV.

Foram apresentados comprovantes que confirmam a transferência de valores do IMES para terceiros. Foi dito que esses valores correspondem a pagamentos de aluguéis de imóvel locado pela TWMV para o IMES, que eram pagos aos citados terceiros em benefício dos sócios da TWMV, não por dívidas da empresa para com eles, mas em decorrência de empréstimos. Na conta do Razão apresentada (Adiantamento), esses supostos empréstimos eram efetuados ano a ano, mês a mês, de forma contínua.

Nesse ponto, é importante lembrar o contexto no qual essa forma não usual de operações entre as empresas e seus sócios ocorreram. Segundo consta no Relatório Fiscal:

WILLIAM ROGERS LIMA DE OLRTIRA, doravante chamado apenas de WILLIAM ROGERS, é filho de GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA, doravante chamado apenas de GERVÁSIO OLRTIRA, e sócio de muitas empresas, EX SÓCIO do IMES. WILLIAM ROGERS permanece vinculado ao grupo econômico IMES através da TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 11.411.764/0001-96), da qual é SÓCIO, e da SOMESB PATROMINIAL LTDA (CNPJ nº 03.422.610/0001-71), da qual é EX SÓCIO, ambas empresas patrimoniais do grupo IMES, as quais detêm a propriedade os imóveis alugados pelo IMES, onde funcionam muitos cursos de ensino superior das Faculdades FTC.

WILLIAM ROGERS foi fiscalizado pela Receita Federal referente aos anos-calendário 2000 a 2002, por movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados (Processo nº 105S0.0127S1/2004-97) e quanto ao ano-calendário 2006, por variação patrimonial a descoberto (Processo nº 13502.000948/2010-36). Era devedor da União, no momento de início desta ação fiscal, de R\$ 465.487,04. Da fiscalização por movimentação financeira

incompatível com a renda declarada resultou a REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS nº 10580.013066/2004-71.

...

WILLIAM ROGERS foi sócio da SOMESB de 30/08/1999 a 04/02/2014 e da TWMV, ingressou em 23/12/2016. Conforme grafo acima, possui atualmente participação societária em 12 empresas de negócios variados (4 EMPRESAS INAPTAS), não só da área educacional e patrimoniais, mas também de restaurantes, empresas de consultoria, construtora, segurança eletrônica, corretora de seguros e radio difusão.

Fundado no ano 2000 por GERVÁSIO OLIVEIRA, pai de WILLIAM ROGERS, a faculdade FTC (cuja mantenedora é o IMES), conta hoje com aproximadamente 30 mil alunos e possui unidades espalhadas em Salvador e cidades do interior baiano (Jequié, Itabuna, Feira de Santana, Vitória da Conquista e Petrolina) e em São Paulo/SP. A rede FTC inclui ainda o Colégio DOM, o cursinho pré-vestibular DOM e o curso de Inglês THINK, de acordo com sua página na internet (www.ftc.br)O IMES se encontra em recuperação judicial, optou pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) e se encontrava inadimplente quanto ao pagamento de diversos débitos declarados em DCTF -Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS, COFINS e Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF), quando do início de sua ação fiscal, no ano 2020.

Do ponto de vista PROCESSUAL o IMES possui 175 PROCESSOS na esfera federal, incluindo autos de infração (débitos previdenciários e tributários), representações fiscais para fins penais, dezenas de inscrições em dívida ativa, denúncias e outros processos mais, conforme GRAFO denominado PANORAMA PROCESSUAL, acostados aos autos, levantado em 30/10/2020, e resumido abaixo:

...

Não foi apresentado nenhum contrato de empréstimo entre a empresa e o Contribuinte, com estipulação de valores, datas para pagamento, previsão de juros ou qualquer prova de quitação. Vejamos o que diz o Código Civil aprovado pela Lei 10.406/2002:

Do Mútuo

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. **O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.**

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

...

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. **Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.**

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Para comprovação de que os recursos recebidos provieram de empréstimos é necessária, ainda, a prova da disponibilidade financeira da mutuante, motivo pelo qual a Auditora pediu esclarecimentos. O que restou comprovado foi que os recursos provieram diretamente de outra empresa, o IMES, que estava em dívida com a União e em recuperação judicial. A explicação referente aos aluguéis padece de imprecisões e insuficiência de provas. Para 2016, por exemplo, conforme relata a Auditora Fiscal, na contabilidade do IMES foram registrados como despesas aluguéis pagos à TWMV e à SOMESB (outra empresa do grupo familiar) com os seguintes valores:

MÊS	DESPESA SOMESB	DESPESA TWMV
JANEIRO	167.796,97	465.254,10
FEVEREIRO	167.796,97	465.254,10
MARÇO	167.796,97	465.254,10
ABRIL	167.796,97	465.254,10
MAIO	167.796,97	465.254,10
JUNHO	167.796,97	465.254,10
JULHO	167.796,97	465.254,10
AGOSTO	167.796,97	465.254,10
SETEMBRO	167.796,97	465.254,10
OUTUBRO	167.796,97	465.254,10
NOVEMBRO	167.796,97	465.254,10
DEZEMBRO	167.796,97	465.254,10

Na ação fiscal desenvolvida nas duas empresas, para comprovar o efetivo pagamento dos aluguéis, foram apresentados, como aqui, comprovantes de transferências do IMES para diversas pessoas, como, por exemplo, para uma pessoa chamada TELMA SOUZA, empregada do IMES e comprovadamente não detentora dos recursos transferidos a ela:

Ainda com relação a TELMA SOUZA, alegado alvo dos recebimentos de valores transferidos pelo IMES, cabe aqui uma explanação de seu papel no grupo econômico IMES. Trata-se de interposta pessoa para a movimentação de altas somas de numerário, a fim de se evitar o trânsito de numerário nas contas dos reais beneficiários.

Vários comprovantes de transferências, apresentados pela SOMESB e TWMV a fim de demonstrar os supostos pagamentos dos aluguéis, acostados aos autos no Processo nº 15588-720.159/2020-10, exibem vinculação com o nome TELMA SANTANA DE SOUZA (CPF nº 215.728.525-34), doravante chamada TELMA SOUZA.SOUZA.

...

TELMA SOUZA é pessoa de baixa renda, residente no bairro humilde de Massaranduba, na periferia de Salvador/BA (Rua Carlos Lopes nº 80), e foi fiscalizada pela Receita Federal em 2020 em razão da movimentação financeira incompatível com sua renda declarada. Ela é EMPREGADA do IMES e usada por GERVÁSIO DE OLHEIRA e TATIANA OLRTIRA para movimentar valores. O portal CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) revela que TELMA SOUZA já foi empregada da SOMESB. Na ficha de bens e direitos das Declarações de Imposto de Renda da citada, há declaração apenas, em bens e direitos, de um veículo Fiat Siena, porém estão registrados em seu nome (sistema RENAYAM) um Corolla XEI e um M. BENZ CLS 350 CGI 2014/2014, este último avaliado atualmente em R\$ 150.741,00 (Tabela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas).

**DIVERGÊNCIA ENTRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA X RENDA DECLARADA DE
TELMA SANTANA SOUZA**

DIRPF - Exercício	2019	2018	2017
Recebidos de PJ	67.350,09	65.923,74	60.847,17
Rendimentos isentos	4.922,62	11.187,01	11.899,86
Rendimentos Tributação Exclusiva	4.308,00	4.252,47	4.119,21
Rendimentos Totais	76.580,71	81.363,22	76.866,24
MF Créditos Efetivos	3.632.292,60	3.527.019,80	2.014.823,50

...

TELMA SOUZA é a funcionária do IMES e secretária de TATIANA OLIVEIRA, como ela alegou ao fisco na resposta a indagações similares às formuladas a WILLIAM ROGERS, pelo fisco. Trata-se de pessoa humilde, já objeto de comentários anteriores.

Quer o contribuinte, através de depósitos não contabilizados, em contas de pessoas físicas que nenhuma relação societária possui com IMES ou TWMV, como o abaixo, comprovem empréstimos obtidos por WILLIAM ROGERS!!!

...

Os comprovantes de depósitos apresentados por WILLIAM ROGERS são os mesmos apresentados por TATIANA DE OLIVEIRA na sua resposta ao fisco (e-dossiê nº 10271.066281/2020-89).

MARIA LUISA CASTELO BRANCO foi identificada pelo fiscalizado com sua secretária; ISABELA ALMEIDA, sua filha.

Como se vê, há um costume no grupo familiar de transferência de recursos para os sócios por meio de terceiros. A explicação dos aluguéis não se mostra plausível,

já que não há a suficiente equivalência entre os valores dos aluguéis e os valores dados aos sócios. As operações não estão postas de forma transparente na contabilidade. Há um fluxo de dinheiro para os sócios constante e em valores, na quase absoluta totalidade, desvinculados dos valores dos aluguéis que aparecem no contrato. O Contribuinte alega que essa disparidade se deve à falta de disponibilidade financeira do IMES para pagamento dos aluguéis e diz que à medida que o dinheiro aparecia, os pagamentos eram feitos. Não comprova, contudo, essa afirmação. Não há qualquer prova nos autos de que o IMES tinha disponibilidade financeira somente nas datas em que distribuía vultosas quantias ao Contribuinte e seus familiares por interpostas pessoas. Não há prova sequer do quantum da dívida de aluguéis do IMES para com a TWMV, já que somente há o contrato de aluguel e valores aleatórios sendo depositados em contas de terceiros, sem demonstração categórica da efetiva dívida total.

A planilha apresentada compatível com a narrativa não é suficiente para a comprovação. Tampouco a contabilidade desacompanhada de prova, principalmente diante da situação inusitada de transferência de numerário a terceiros e não à empresa locadora, sequer a seus sócios (o que já seria incompatível com a operação). Sem esquecer que a contabilidade sequer está revestida das formalidades legais.

Para se ter uma ideia da aleatoriedade dos valores que o Contribuinte quer sejam reputados aos aluguéis de 2016, segue parte da planilha que ele apresentou:

DATA	HISTORICO	VALOR PAGO	Mov	Doc
06/01/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC 000027 - ALUG	40.795,83	Pgto	000027
06/01/2016	COMP PA -000027 C/ TIT SSAJET.13 RC	14.000,00	Pgto	set/13
12/01/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJET.13 - A	14.000,00	Pgto	set/13
25/01/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJET.13 - A	2.470,00	Pgto	set/13
29/01/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	3.323,67	Pgto	jul/13
29/01/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	4.732,07	Pgto	jul/13
29/01/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	870,00	Pgto	jul/13
01/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	1.130,00	Pgto	jul/13
01/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	408,19	Pgto	jul/13
01/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	3.758,76	Pgto	jul/13
05/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	40.000,00	Pgto	jul/13
05/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	31.500,00	Pgto	jul/13
17/02/2016	COMP PA -000026 C/ TIT SSAFEV.13 RC	20.000,00	Pgto	fev/13
18/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	18.000,00	Pgto	jul/13
22/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	5.000,00	Pgto	jul/13
23/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	5.000,00	Pgto	jul/13
26/02/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	7.000,00	Pgto	jul/13
29/02/2016	PG C/ DEB CAIXA ECONOMICA - DOC SSAJUL	680,00	Pgto	jul/13
02/03/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	9.000,00	Pgto	jul/13
14/03/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL.13 - A	32.201,22	Pgto	jul/13
18/03/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL/11 - A	27.287,84	Pgto	jul/11
19/04/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAAGO/11 - A	7.600,00	Pgto	ago/11
28/04/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL/11 - A	4.862,08	Pgto	jul/11
28/04/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJUL/11 - A	3.414,31	Pgto	jul/11
16/05/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAAGO/11 - A	7.412,49	Pgto	ago/11
17/05/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJET/11 - A	35.000,00	Pgto	set/11
18/05/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJET/11 - A	9.090,00	Pgto	set/11
19/05/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJET/11 - A	940,00	Pgto	set/11
20/05/2016	PG C/ DEB MERCANTIL - DOC SSAJET/11 - A	10.000,00	Pgto	set/11
31/05/2016	PG C/ DEB CAIXA ECONOMICA - DOC SSAJET/	4.904,88	Pgto	set/11
31/05/2016	PG C/ DEB CAIXA ECONOMICA - DOC SSAJET/	3.444,15	Pgto	set/11

Para o ano de 2017, inclusive, o Contribuinte quer justificar o valor de R\$ 156.084,65 com aluguéis vincendos. Essa afirmação não é compatível com o discurso de que o IMES não obtinha facilmente recursos disponíveis. Não se pode esquecer que o IMES era grande devedor da União e estava em recuperação judicial, ou seja, tinha outras dívidas a pagar. A explicação do impugnante de que, diante da ocorrência de disponibilidade financeira, o IMES quis se precaver contra dificuldades futuras não se compatibiliza com a situação em que se encontrava.

Há, ainda, incompatibilidade entre a parte da contabilidade de 2018 apresentada e os extratos bancários aos quais a Auditora Fiscal teve acesso:

O contribuinte apresentou extratos do banco Mercantil do ano-calendário 2018 agência 0089 conta n° 01-013144-2, restando apenas o crédito de R\$ 58.213,99 no mês de setembro/2018, cuja origem é o INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA (CNPJ n° 17.479.056/0001-73), instituição informada pela e-financeira, onde o fiscalizado possui planos de previdência privada. Desta feita, o crédito foi tido como de origem comprovada. Embora a fiscalização inclua os anos-calendário 2016 a 2018, somente os extratos de 2018 foram solicitados através do Termo de Intimação Fiscal n° 1 - e somente dados deste ano objeto de análise para lançamento.

Quanto aos balancetes e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) da TWMV apresentados à fiscalização, seguem os dados deles extraídos:

TWMV – SALDOS em 31/12 e DADOS DA DRE

Ano-calendário	Conta CAIXA	Conta BANCOS	Receita Bruta	Lucro Bruto
2016	67.257,25	68.892,75	17.889.304,00	14.941.681,00
2017	188.496,04	68.892,75	10.946.089,06	9.136.048,00
2018	292.566,94	68.896,45	9.770.093,62	6.915.644,60

Para os empréstimos declarados como recebidos da OTE, o Contribuinte sequer tem comprovantes de transferência, mas apenas apresentou parte do Livro Razão. Como já visto, a DIRPF e a contabilidade devem estar alicerçadas em comprovantes das operações registradas. Para esses pagamentos, os lançamentos contábeis apresentados são a débito na conta Adiantamento a Sócios com histórico “PG. C/ MÚTUO IMES”/ “PAGTO...MÚTUO IMES..”. Assim, teria havido empréstimo(s) da OTE para o IMES não comprovado(s) e o pagamento teria sido direcionado para adiantamento aos sócios da empresa. Não há contrato com os elementos do mútuo, tampouco prova de transferência efetiva de recursos da OTE para o IMES.

Além de não se poder acatar esses lançamentos sem documentos comprobatórios, eles atentam contra o princípio da entidade, não havendo sequer a apresentação de prova da escrituração contábil da passagem dos recursos pela OTE.

A separação entre o patrimônio dos sócios e da empresa é alicerce no qual se baseia todo o direito empresarial. O princípio da entidade fundamenta as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que prevê ser a empresa um ente separado dos sócios, com patrimônio próprio a ser diferenciado do patrimônio de outras entidades ou dos sócios. A Resolução nº 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade, que consolidou os princípios da contabilidade, em seu art. 4º, dispunha expressamente sobre esse princípio, ressaltando que a contabilidade deve respeitar a autonomia patrimonial e diferenciação do patrimônio da sociedade ou instituição do patrimônio de seus sócios ou proprietários. Com o fim de adaptação às normas internacionais de contabilidade, essa resolução foi revogada e a Resolução CFC nº 1.328/2011 estabeleceu a

estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, que passaram a seguir os mesmos padrões de elaboração e estilo utilizados nas normas internacionais. Apesar de não constar mais expressamente nas normas, o princípio da entidade continua vigente e pode claramente ser extraído do contexto geral das Normas Brasileiras de Contabilidade T (Técnica) G (Geral).

Ademais, repise-se, a contabilidade não está revestida das formalidades legais.

Deve, pois, ser mantido o lançamento.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

Dos rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros em 2018

O recorrente afirma que a empresa TWMV teve faturamento vultoso em 2018, que declarou e recolheu seus impostos, distribuindo os lucros apurados. Apresenta DRE, fl. 675 e trecho do Livro Razão, fls. 675-678. Afirma que recebeu R\$ 459.033,05 por meio repasses diretos da TWMV destinado a interpostas pessoas indicadas por ele. Vide excerto do recurso, fl. 771:

O valor de R\$ 459.033,05 de lucros recebidos pelo Recorrente, a entrega foi efetivada através de repasses direto da TWMV para pessoas indicadas por ele, para quitação de gastos pessoais seus e de seus familiares, assim como dívidas e investimentos.

O recorrente prossegue afirmando que R\$ 260.966,95 tiveram origem em repasses direto de parte dos aluguéis da TWMV, referente ao ano de 2018. O recorrente apresenta tabela contendo as interpostas pessoas que receberam valores em seu nome, doc. fls. 773-774. Que teriam sido contabilizados como adiantamentos/ distribuição de lucros.

O recorrente alega que a empresa TWMV teve faturamento vultoso em 2018, afirmando que foram distribuídos lucros diretamente para beneficiários indicados pelo recorrente. Contudo, segundo Relatório Fiscal a empresa TWMV não teve movimentação financeira nos anos de 2017 e 2018, vide excerto do relatório, fl. 280:

Embora a TWMV tenha sido apontada pelos beneficiários como a origem dos dividendos (R\$ 7.140.000,00) recebidos no ano-calendário 2018, esta empresa não acusou NENHUMA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, nem no ano-calendário 2018 nem no ano anterior. O quadro abaixo ilustra a informação recebida da e-financeira recebida pela Receita Federal. As informações coletadas apontaram, desta feita, para a possibilidade de recebimentos de dividendos fictos pelos acima listados, com o objetivo de justificar créditos de outras naturezas, tributáveis.

Como se justifica que uma empresa (TWMV) sem faturamento, alvo do recebimento de aluguéis do IMES, sem movimentação financeira no ano, possa distribuir dividendos de R\$ 7.140.000,00 aos seus sócios, num único ano?

DADOS DA E-FINANCEIRA DA TWMV – ANOS-CALENDÁRIO 2017 e 2018 AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Número do declarante (CPF/CNPJ)	CNPJ (8 Dígito)	Ano-calendário	Mes	CNPJ Declarante	Nome Declarante	Número Completo da Conta	Creditos Liquidos em		Debitos Liquidos em	
							Contas de Deposito	Contas de Deposito	Contas de Deposito	Contas de Deposito
11.411.764/0001-96	11411764	2017	07/2017	17.194.037/0001-10	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	0089.000.0020148428	0,0		0,0	
11.411.764/0001-96	11411764	2017	12/2017	17.194.037/0001-10	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	0089.000.0020148428	0,0		0,0	
11.411.764/0001-96	11411764	2017	12/2017	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	4695.100.035628	0,0		0,0	
11.411.764/0001-96	11411764	2018	12/2018	17.194.037/0001-10	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA	0089.000.0020148428	0,0		0,0	
11.411.764/0001-96	11411764	2018	12/2018	60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	4695.100.035628	0,0		0,0	

A questão foi corretamente tratada pela decisão de piso, que utilizo como razão de decidir, com fundamento no art. 114, §12 do Ricarf, cujo excerto é transcrito a seguir, fl. 721 e seguintes:

Foi declarado pelo Contribuinte o recebimento de lucros da empresa TWMV no montante de R\$ 720.000,00 no quadro destinado aos rendimentos isentos. O Contribuinte alega que desse montante R\$ 459.033,05 foi recebido sob a forma de repasse direto da empresa para terceiros indicados por ele, inclusive para MARIA LUISA CASTELO BRANCO, sua secretária pessoal. O montante de R\$ 260.966,95 corresponderia a recebimento de aluguéis de imóvel da TWMV locado para o IMES, repassados também diretamente a terceiros em benefício do impugnante. Ele alega que os valores repassados a terceiros foram contabilizados pela TWMV como adiantamento/distribuição de lucros.

A falta de correspondência da movimentação financeira da TWMV com os lançamentos na conta BANCOS já é suficiente para a desconsideração da natureza dos recursos recebidos como distribuição de lucros. É interessante, a título de argumentação adicional, se demonstrar que mesmo que se considerasse os lançamentos apresentados, não poderiam prosperar os argumentos do impugnante.

Repisando a inadequação da exótica forma de pagamento aos sócios alegada, há de se observar que não é usual que se distribua lucros em contas bancárias de terceiros ao invés de conta bancária de titularidade do próprio favorecido, principalmente quando isso é feito integralmente, ou seja, nenhum valor foi depositado em conta do próprio Contribuinte. Não é razoável que a secretária ou qualquer outra pessoa receba altos valores pertencentes a ele, ao invés da forma correta e transparente, que seria o depósito dos valores em seu próprio nome. A Auditoria Fiscal chamou a atenção para o fato de que WILLIAM ROGERS havia sido fiscalizado por causa de movimentação de valores vultosos em suas contas bancárias incompatíveis com a renda declarada em período anterior:

Como WILLIAM ROGERS já havia sido fiscalizado pela Receita Federal e autuado por incompatibilidade entre a renda declarada e a movimentação financeira, tratou de começar a movimentar os recursos que deseja em contas de terceiros. Informações obtidas junto ao banco Mercantil, após regular intimação ao fiscalizado para apresentação de suas informações de movimentação financeira, sem que ele respondesse ao fisco, revelaram que WILLIAM ROGERS possui procuração de representação das contas bancárias da SOMESB, IMES e de GERVÁSIO OLIVEIRA.

A conta do Razão apresentada com Adiantamentos a Sócios – WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA começa o ano de 2018 com o saldo de R\$ 10.864.804,02 (fl. 676). Considerando-se essa conta, na forma como foi apresentada, no decorrer do ano de 2018, foi recebido pelo Contribuinte a título de adiantamento mais R\$ 919.138,98. Em 30/12/2018, há o lançamento de R\$ 720.000,00 a título de distribuição de lucros.

O Contribuinte alega que R\$ 459.033,05 foram repassados da TWMV para pessoas indicadas por ele para quitação de gastos pessoais seus e de familiares. Foram apresentados comprovantes de transferência de conta da empresa na Caixa Econômica Federal para MARIA LUISA CASTELO BRANCO. Esses valores foram repassados nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Argumenta, ainda, que R\$ 260.966,95 teriam sido pagos da mesma forma que os já analisados empréstimos, diretamente pelo IMES a terceiros indicados pelo Contribuinte em face do recebimento de aluguéis de imóvel.

A Auditora Fiscal chamou atenção para o fato de que não foi registrado na conta Bancos da contabilidade da TWMV movimentação financeira no período 2016 a 2018:

A prova do pagamento de rendimentos isentos poderia ter sido feita tanto pela pessoa física que recebeu os rendimentos, quanto pela pessoa jurídica que os distribuiu. Regularmente intimado a provar o efetivo recebimento do rendimento isento declarado no ano-calendário 2018, de RS 720.000,00, o fiscalizado exibiu balancete que não demonstrou a capacidade financeira da empresa, nem a transferência de recursos em suas contas. Muito pelo contrário, a conta BANCOS da empresa não registrou nenhuma movimentação financeira entre 2016 e 2018.

Durante a ação fiscal, não foram apresentados os documentos de transferência de valores de conta da Caixa Econômica Federal à Auditora Fiscal:

Diversos documentos poderiam ter sido apresentados como prova, como cópias de transferências bancárias para a conta da fiscalizada, cópia de cheques (frente e verso autenticado pelo banco), extratos de contas bancárias da TWMV exibindo as transferências para WILLIAM ROGERS, e a própria contabilidade da TWMV (Demonstração do Resultado do Exercício, Conta contábil do patrimônio líquido), dentre outros meios de prova.

Em resposta dada por WILLIAM ROGERS ao fisco, ele afirma que o pagamento de dividendos a ele se deu da MESMA FORMA QUE FORAM PAGOS OS EMPRÉSTIMOS DECLARADOS NO ANO-CALENDÁRIO 2016 - ou seja, através de depósitos em contas de pessoas físicas distintas de WILLIAM ROGERS (secretária, filha etc.). Os comprovantes de tais depósitos, apresentados em 01/10/2020, são atribuídos a depósitos de aluguéis atrasados, já vencidos, que o IMES teria a pagar à TWMV, e o fez em depósitos em contas de pessoas físicas distintas.

Somente com a impugnação, apareceram os citados comprovantes da Caixa Econômica Federal com depósitos em contas de terceiros, que o Contribuinte assume serem em seu benefício, porém se trata de valores que não passaram pela conta BANCOS da contabilidade da TWMV. Tem razão a Auditora ao afirmar isso. Como já mencionado, os documentos apresentados indicam uma discrepância entre os comprovantes de depósitos e o balancete apresentado, o que leva à desconsideração da contabilidade como prova a favor do Contribuinte.

Ademais, deve ser observado o que dizem as alterações do contrato social de 24/11/2016 e 13/09/2018:

24/11/2016:

CLÁUSULA OITAVA - *Todo o dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital, podendo ser feito de forma desproporcional, mediante decisão dos sócios.*

Parágrafo 1º: *A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.*

Parágrafo 2º: *A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante o levantamento de balanços intermediários para esse fim.*

Parágrafo 3º: *A critério dos sócios, os lucros poderão ser apurados em balancetes intermediários (mensais e/ou trimestrais), e os lucros apurados nessas*

demonstrações intermediárias poderão ser distribuídos mensalmente e/ou trimestralmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, sendo compensados com que houver sido apurado por ocasião do encerramento do exercício.

13/09/2018:

CLÁUSULA OITAVA- *Todo o dia 31 de dezembro de cada ano será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital, podendo ser feito de forma desproporcional, mediante decisão dos sócios.*

Parágrafo 1º: *A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou, então, permanecer em Lucros Acumulados para futura destinação.*

Parágrafo 2º: *A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante o levantamento de balanços intermediários para esse fim.*

Parágrafo 3º: *A critério dos sócios, os lucros poderão ser apurados em balancetes intermediários (mensais e/ou trimestrais), e os lucros apurados nessas demonstrações intermediárias poderão ser distribuídos mensalmente e/ou trimestralmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, sendo compensados com que houver sido apurado por ocasião do encerramento do exercício.*

O Contribuinte foi beneficiário do montante de R\$ 919.138,98 em 2018, que deveriam ter sido declarados como rendimentos, a não ser que ele comprovasse ser o montante adiantamento de lucros. Ocorre que sem contabilidade que obedeça a legislação, não restou comprovado nem a existência de lucros acumulados de períodos anteriores, nem os balancetes e lucro de 2018.

Logo, não pode ser acatada a argumentação do impugnante.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator